



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 211039/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, PEDRO BARALDI
PROCURADOR: VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 163/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Paranavaí. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC nº 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Paranavaí, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade dos senhores *Carlos Henrique Rossato Gomes* (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e *Pedro Baraldi* (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até 07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021).

Por meio da Instrução n.º 5433/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa aos gestores.

Regularmente intimado, o senhor *Pedro Baraldi* permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo (peça 18).

O senhor *Carlos Henrique Rossato Gomes* apresentou manifestação às peças 16 e 17, alegando, em suma, que as dificuldades enfrentadas em função da crise sanitária da Covid-19 levaram ao fechamento de escolas, à redução de carga horária e dos serviços de transporte escolar, impedindo a municipalidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

aplicar o percentual mínimo para manutenção e desenvolvimento da educação básica. A defesa também afirmou que em razão da promulgação da EC 119/2022 a compensação financeira dos recursos aplicados abaixo do índice mínimo poderia ser realizada até 2023.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 567/23-CGM (peça 19), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Paranavaí, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 160/23-4PC (peça 20), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Paranavaí relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Paranavaí não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021 foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional nº 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim sendo, o Município de Paranavaí deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT¹ e compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Paranavaí relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor *Carlos Henrique Rossato Gomes*, CPF 047.428.849-81 (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e do senhor *Pedro Baraldi*, CPF 443.664.009-44 (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até 07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

¹ ADCT - Art. 119, Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual dos Prefeitos, à época, senhor *Carlos Henrique Rossato Gomes*, CPF 047.428.849-81 (Prefeito Municipal de 01/01/2021 até 17/10/2021 e de 08/11/2021 até 06/12/2021) e do senhor *Pedro Baraldi*, CPF 443.664.009-44 (Prefeito Municipal de 18/10/2021 até 07/11/2021 e de 07/12/2021 até 31/12/2021). do MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente